



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.672/2025
PROJETO DE LEI Nº 5.173/2025
AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN**

**Institui a Campanha Junho Verde, no âmbito
do Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Junho Verde a ser realizada, anualmente, no dia 05 de junho, em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º A Campanha Junho Verde tem o objetivo de desenvolver o entendimento da população no que se refere à importância dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e degradação dos recursos naturais, tanto para esta geração quanto para as futuras.

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo Poder Público Estadual em parceria com as escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas e entidades da sociedade civil, incluindo ações voltadas para:

I – divulgação de informações no que concerne ao estado de conservação do meio ambiente e das formas de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;

II – fomento à conservação e ao uso dos espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental;

III – estimular o conhecimento e a preservação da biodiversidade brasileira, bem como o plantio e o uso de espécies nativas em áreas urbanas e rurais;

IV – sensibilizar acerca da redução do consumo e do reuso de materiais e capacitação quanto à segregação de resíduos sólidos e à reciclagem;

V – divulgar a legislação ambiental brasileira, bem como as normas jurídicas estaduais e os princípios ambientais que a regem;

VI – estimular o debate sobre a transição ecológica das cadeias produtivas;

VII - estimular o conhecimento e a inovação ambiental por meio de projetos educacionais advindos do potencial da biodiversidade do Estado da Paraíba;

VIII – estimular a preservação da cultura dos povos tradicionais do bioma da Mata Atlântica e demais biomas brasileiros, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do Estado da Paraíba;

IX – promover debates sobre mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no meio rural, como também sobre as ações necessárias, pela sociedade e governos, para o combate aos seus efeitos de mitigação e adaptação.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, caso seja necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 06 de outubro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente